COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0006151-06.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Locação de Imóvel

Exequente: Francisco Jorge Andreotti Neto

Executado: Waldir Borsatto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de impugnação apresentada por Waldir Borsattto nos autos de cumprimento de sentença para cobrança de honorários de sucumbência que lhe move Francisco Jorge Andreotti Neto.

Aduz que o montante requerido pelo impugnado já está sendo objeto de cobrança no cumprimento de sentença de nº 0006149-36.2018.8.26.0566, tendo, inclusive, quitado o valor de R\$ 7.712,28. Afirma que embora a ação principal seja constituída por dois réus, ambos foram patrocinados pelo impugnado, tendo o Acórdão disposto que o patrono dos requeridos deverá receber honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da causa.

Com isso não concorda o impugnado que diz não haver *bis in idem* uma vez que os valores cobrados referem-se a defesas distintas para cada um dos réus no processo.

É uma síntese do necessário.

Decido.

Assiste razão ao impugnante quanto ao alegado de cumulação indevida das execuções, bem como a inexigibilidade da obrigação ora cobrada.

A sentença proferida no feito nº 1005083-72.2016.8.26.0566 em 21.07.2016 julgou extinto o processo nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

10% do valor da causa ora corrigido de ofício, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Tratava-se de Ação de Cobrança, julgada extinta sem resolução de mérito, com a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

O recurso interposto não foi conhecido, tendo majorado os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos seguintes termos:

Ante o exposto, não conheço do recurso e majoro os honorários advocatícios do patrono dos Requeridos para 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão. (grifei).

O artigo 85 do NCPC estabelece que:

"A sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios **ao** advogado do vencedor". (grifei).

Destarte, os honorários advocatícios devem ser pagos a cada patrono que atuou no processo e não a cada parte requerida que nele compareceu.

Nesse sentido: Embargos de Declaração. Alegação de incidir o v. acórdão em omissão. Inocorrência. Honorários de sucumbência. Pluralidade de vencedores que não pode agravar a responsabilidade do vencido pela sucumbência. Desnecessidade de individualização do arbitramento dos honorários advocatícios. Fixação de acordo com quantum devido pelo vencido, e não com a quantidade de vencedores. Honorários advocatícios fixados pelo v. aresto, em consonância com o artigo 20, § 3º, do CPC/1973. Embargos rejeitados. (1116409-48.2014.8.26.0100 - Classe/Assunto: Embargos de Declaração / Taxa de Serviços de Assessoria Técnico Jurídico Imobiliária - SATI - Relator(a): Carlos Dias Motta - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Data do julgamento: 26/06/2018 - Data de publicação: 10/07/2018 - Data de registro: 10/07/2018).

Ao contrário do que alega o impugnado, as contestações apresentadas no processo principal não são distintas, foram utilizados os mesmos termos e fundamentos e, o único ponto em que divergem é em relação à qualificação das partes. Apresentada



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

apelação pelo autor, foi interposta apenas uma contrarrazão, não vingando a alegação de que se trata de defesas distintas.

Ressalta-se que o patrono constante nas procurações acostadas às fls. 53 e 81 deve ser remunerado uma única vez, independentemente de representar um ou mais cliente.

Nesse diapasão tem decidido o Tribunal de Justiça de São Paulo: Honorários Advocatícios. Adjudicação Compulsória. Sentença de improcedência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa para cada um dos réus que compareceram aos autos. Insurgência dos autores. Imobiliária que concordou com o pedido inicial. Sucumbência não devida. Advogado que interpôs única peça de recurso em favor de dois réus. Injustificada a fixação de honorários de sucumbência para cada vencedor, devendo atender os parâmetros fixados no art. 85, § 2º, CPC. Valor fixado excessivo. Redução para fixação dos honorários em R\$3.000,00, valor que se mostra razoável para remunerar os patronos que atuaram no processo. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1027633-38.2014.8.26.0564; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2018; Data de Registro: 05/08/2018). (grifei).

Ademais, o artigo 85, §2°, estabelece que:

"Art. 85, §2° - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa, atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II- o lugar de prestação do serviço; III- a natureza e a importância da causa; IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para os seus serviços."

No caso em tela, não se vislumbra complexidade na causa, nem que o trabalho despendido pelo patrono dos réus tenha ultrapassado o razoável para demanda relativamente simples.

Reitera-se que se trata de processo digital e o patrono apresentou duas contestações idênticas e apenas uma contrarrazão.

Os honorários foram aumentados em grau recursal para 15% e integralmente quitados pelo impugnante.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De rigor, portanto, o reconhecimento da cumulação indevida das execuções, bem como a inexigibilidade da obrigação ora cobrada, nos termos do artigo 525, §1°, VII, do NCPC.

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação para reconhecer a inexigibilidade da execução dos honorários advocatícios, por já terem sido quitados no feito nº 0006149-36.2018.8.26.0566.

Julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento (art.924, II, NCPC).

Dado o princípio da causalidade, arbitro honorários advocatícios em favor do impugnante em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 06 de agosto de 2018.